



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1112418-49.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARISA RAMIRES BORBOLLA, JANETTE FRIEDMAN e LOURDES MARIA RIZZO RAMIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1112418-49.2023.8.26.0100/50000

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargados: MARISA RAMIRES BORBOLLA E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO - 11ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: RENATO AUGUSTO PEREIRA MAIA

Acórdão datado de 9/2/2024 (Voto nº 47.954)

VOTO N.º 25.205

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE E, NO MÉRITO, DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra acórdão proferido em Remessa Necessária e recurso de Apelação Cível voluntariamente interposto pela ora embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em verificar a arguição preliminar de nulidade do acórdão embargado, por suposta “reformatio in pejus” em desfavor da Fazenda Pública em Remessa Necessária, e omissão, referente à ilegitimidade passiva da FESP quanto aos emolumentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Preliminar de nulidade do acórdão afastada. Para configurar-se o agravamento da situação da Fazenda Pública na Remessa Necessária, deve haver a reforma, ainda que parcial, da r. sentença, o que não ocorreu. No caso, o capítulo da sentença que autorizou a instauração do procedimento administrativo para os fins de que tratam a Lei Estadual 10.705/2020 (art. 11) e o Código Tributário Nacional (art. 148), não foi modificado pelo acórdão embargado, embora na fundamentação do voto condutor tenha havido ressalvas a respeito. Ausência de violação ao teor da Súmula 45 do STJ. Entendimento desta col. Câmara de que não há “reformatio in pejus” quando a matéria controversa é de ordem pública.

2. Acórdão omissivo no que diz respeito à ilegitimidade passiva da Fazenda Pública quanto aos emolumentos. A Lei Estadual 11.331/2002 dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro e prevê quem são os contribuintes e os responsáveis, no caso, a própria parte interessada, por se tratar de cobrança sem a legitimidade da Fazenda do Estado. Precedentes desta Seção de Direito Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração com efeito infringente. 2. Acolhimento para reforma parcial do acórdão embargado, julgando-se providos em parte a Remessa Necessária e a Apelação para: (a) declarar-se a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública em relação aos emolumentos dos serviços notariais e de registro, e extinguir-se, nessa parte, o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI); e (b) integrar-se o julgado, para esclarecer que manteve-se a autorização de instauração do procedimento administrativo, desde que observados os limites instituídos por meio do título executivo judicial formado nos autos.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, arts. 485, VI, 496, I, 1.022 e 1.025; CTN, art. 148; LMS, art. 14, § 1º; Lei Estadual 10.705/2000; Lei Estadual 11.331/2002; STJ, Súmula 45.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 207/214, julgado por votação unânime¹, que negou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, este voluntariamente movido pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar.

Em sede de Embargos de Declaração (fls. 220/225), alegou a embargante, preliminarmente, nulidade do acórdão, por agravamento indevido de sua situação no processo, haja vista que o afastamento da possibilidade de instauração do procedimento de arbitramento de que trata o artigo 148 do CTN em Remessa Necessária redundaria “*reformatio in pejus*”, vedada expressamente pela Súmula 45 do STJ; e, no mérito, sustenta ter havido omissão, por não se ter enfrentado a preliminar suscitada no recurso de apelação interposto referente à “ilegitimidade da FESP no que toca aos emolumentos e a impossibilidade de fixação dos mesmos com base no ITBI”. Requereu, pois, o acolhimento dos embargos.

Mediante decisão do Superior Tribunal de Justiça

¹ Participaram do julgamento os Desembargadores Marrey Unt (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

(fls. 341/351), ao anular-se o acórdão de fls. 233/237, foi determinada a reapreciação destes Embargos Declaratórios, para que fossem “sanados os vícios apontados”.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, deve ser parcialmente acolhido.

Inicialmente, deve ser rejeitada a arguição de nulidade do acórdão proferido no recurso de Apelação Cível (fls. 207/2014).

Dispõe o enunciado da Súmula 45 do Superior Tribunal de Justiça: “*No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública*”.

A vedação retratada pela Corte Superior é o agravamento da condenação ou da situação jurídica da Fazenda Pública quando, não impugnada a sentença por meio de recurso próprio da parte contrária, haveria a análise pela instância *ad quem* tão somente por força do reexame necessário ou – mais recentemente – da remessa necessária, instituto de natureza processual que, nos termos do artigo 496, inciso I, do vigente Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), determina estar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, se proferida contra os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, salvos as exceções previstas em lei (valor da condenação ou do proveito econômico; ou decisão fundada em súmula de tribunal superior ou acórdão do STF ou do STJ em recurso repetitivo ou em IRDR e IAC), quando então fica dispensado o reexame “*ex officio*”.

Somam-se a essa condição revisional as “sentenças

ilíquidas”, conforme a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a concessão da ordem em mandado de segurança, com fulcro no § 1º do artigo 14 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Na hipótese, concedida a segurança no *writ* impetrado pela parte embargada (LMS, art. 14, § 1º), a apuração do valor venal dos bens objeto de tributação pelo ITCMD por meio de processo administrativo de arbitramento não poderia escapar do reexame pelo Colegiado.

Acontece que, para configurar-se o agravamento da situação da Fazenda Pública na Remessa Necessária reputada interposta, deveria ter havido a reforma, ainda que parcial, da r. sentença, o que não ocorreu.

Essa decisão de primeiro grau que analisou o mérito e concedeu a segurança, antes de autorizar, na parte dispositiva, “o recolhimento do ITCMD e emolumentos e despesas cartorárias” com base de cálculo dos valores atribuídos aos imóveis indicados na exordial “para fins de cobrança de IPTU”, fez a seguinte ressalva:

“Contudo, o procedimento deverá observar o disposto no artigo 148 do CTN, **devendo apenas arbitrar a base de cálculo do tributo mediante prévio processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa**, sendo indevido eventual arbitramento unilateral e da ampla defesa, sendo indevido eventual arbitramento unilateral e a possibilidade de impugnação apenas após a retificação da base de cálculo” (fl. 138). (g.n.)

Em sede de Embargos de Declaração, o juízo integrou esse *decisum*, para reafirmá-lo nessa parte, com ínfimas alterações:

“Além disso, o primeiro parágrafo de fl. 138 passará a ter a seguinte redação: 'Por oportuno, **anoto que as decisões proferidas por este Juízo não vedam o arbitramento.**

Contudo, o procedimento deverá observar o disposto no artigo 148 do CTN, **devendo apenas arbitrar a base de cálculo do tributo mediante prévio processo administrativo com garantia do contraditório e da ampla defesa**, sendo indevido eventual arbitramento unilateral e a possibilidade de impugnação apenas após a retificação da base de cálculo.” (fl. 153). (g.n.)

Como visto, ambas as decisões do juízo de primeiro grau autorizaram de modo claro e expreso a realização do aludido procedimento administrativo.

No caso dos autos, não houve nenhuma modificação levada a efeito na parte dispositiva do voto condutor do v. acórdão com propósito de afastar, rejeitar, modificar o capítulo da sentença que, expressamente, havia autorizado o procedimento referido.

Ainda que tenha se manifestado o órgão colegiado no sentido de que o procedimento administrativo de arbitramento de valor “contraria a lei no tocante específico ao ITCMD (na medida em que não se traduz como 'valor venal' nos termos do artigo 38) e sujeita o contribuinte a toda sorte de surpresa derivada da volatilidade desse tipo de apuração”, de modo que, “havendo informação pública acerca dos preços dos bens imóveis, chancelada pela Administração”, não haveria espaço para “a adoção de valor meramente arbitrado”, razão pela qual se verificaria a “inadequação de seu uso” (fl. 213), não se pode olvidar que esse argumento do então Relator, apesar de divergente daquele manifestado no capítulo da sentença que tratou desse tema, não redundou em modificação ou reforma, pois, diferentemente, afirmou-se mostrar-se “correta a r. sentença, razão pela qual merece ser mantida por seus fundamentos”, para, enfim, negar-se provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário da Fazenda Pública (fl. 214).

Opostos embargos de declaração contra o acórdão

(fls. 220/225), a Turma Julgadora reafirmou tais premissas, assentando que:

“Não prospera, da mesma forma, o argumento de ocorrência de “reformatio in pejus” referentemente ao tema da possibilidade de cálculo por arbitramento, **uma vez que a referência ao tema, no Acórdão embargado, foi no sentido de reforçar, concordando, tudo quanto foi decidido pelo MM. Juiz de primeiro grau** em sua r. sentença, que tratou do assunto, **sem que isso corrobore em qualquer prejuízo para o Estado embargante**” (fl. 235).

De fato, não sendo a r. sentença modificada pelo v. acórdão embargado, não há de se falar em prejuízo indevido e tampouco em “*reformatio in pejus*”.

E ainda que assim não o fosse, é entendimento desta colenda Câmara que não há de se falar em “*reformatio in pejus*” quando a matéria controversa é de ordem pública, de interesse dos contribuintes, cuja análise fica autorizada independentemente de pedido expresso das partes. Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra acórdão proferido na remessa necessária, que reformou parcialmente a sentença para afastar a possibilidade de instauração de processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD sem os requisitos do art. 148 do CTN. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de obscuridade no julgado por suposta “reformatio in pejus” e (ii) a aplicação da Súmula nº 45 do STJ em sede de remessa necessária. III. Razões de Decidir 3. Inexiste obscuridade no julgado, pois o acórdão apreciou a questão de ordem pública sobre o arbitramento da base de cálculo do ITCMD, que pode ser analisada de ofício. 4. A apreciação de matéria de ordem pública em remessa necessária não configura “reformatio in pejus”, conforme precedentes deste TJ/SP. IV. Dispositivo e Tese 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 6. Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração não são meio adequado para alterar decisão. 2. Matéria de ordem pública pode ser apreciada de ofício em remessa necessária.”

(Embargos de Declaração Cível

1006395-63.2024.8.26.0482; Relator: Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025).

“DIREITO ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de mandado de segurança impetrado visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD relativo a imóvel urbano pelo IPTU. 2. Questão em discussão: Obscuridade e prequestionamento ao se afastar a possibilidade de procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD 3. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. 4. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados.”

(Embargos de Declaração Cível 1035620-13.2023.8.26.0564; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2025).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Remessa Necessária. Insurgência da Fazenda do Estado, alegando obscuridade no Acórdão prolatado, que, ao reformar a sentença, em sede de remessa necessária, sem que tivesse havido a interposição de recurso voluntário da parte contrária, agravou a situação jurídica da Fazenda Pública na lide com a proibição da apuração do valor venal do ITCMD por meio de processo de arbitramento, configurando reformatio in pejus, nos termos da Súmula nº 45 do C. STJ. Não cabimento. Matéria de ordem pública, que reflete o interesse de toda a classe de contribuintes, podendo ser conhecida de ofício, independentemente de pedido expresso das partes. Inexistência de ofensa ao reformatio in pejus. Precedentes. Descabe o manejo de embargos declaratórios com efeitos infringentes ou de inconformismo. Aclaratórios que não são instrumento adequado para alcançar rediscussão do mérito em circunstâncias nas quais inexistentes alegada omissão, obscuridade ou contradição. Exegese do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração REJEITADOS.”

(Embargos de Declaração Cível 1027951-21.2022.8.26.0053; Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/01/2025).

Apenas para fins de esclarecimento, deve-se ponderar-se à hipótese que, em princípio, não se denota nenhuma ilegalidade no procedimento de arbitramento de base de cálculo, quer o previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2020 (art. 11), quer o disposto no Código Tributário Nacional (art. 148).

Contudo, é essencial que se parta do pressuposto – formalizado por esta douta 3ª Câmara – de que, definida nestes autos, a partir da sentença e do acórdão, a impossibilidade da alteração da base de cálculo por meio de norma infralegal, por violação ao princípio da legalidade, o procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo “deve ser medida excepcional e subsidiária, que somente pode ser utilizado nos casos de omissão ou má-fé do contribuinte para se apurar a base de cálculo real do imposto devido”, assim como “limitado a eventual instauração na hipótese de não concordância do Fisco a partir da declaração do valor do bem”, mas, de todo modo, “já com o valor venal do IPTU” (TJSP; AC/RN 1020576-32.2023.8.26.0053; Rel.: Camargo Pereira; 3ª C. D. Público; j.: 8/8/2024).

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – ITCMD – Base de cálculo que deve corresponder ao valor venal para fins de cobrança do IPTU – Inteligência do art. 38, do Código Tributário Nacional e arts. 9º e 13, da Lei Estadual nº 10.705/00 – Impossibilidade de se majorar tributo por meio de decreto – Legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal, c.c. art. 97, incisos II e IV, §1º, do Código Tributário Nacional) – Precedentes desta Corte e desta Câmara – PROCESSO DE ARBITRAMENTO – Embora se reconheça a possibilidade de utilização, em tese, da técnica de arbitramento da base de cálculo do imposto, na forma admitida pelo art. 148, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo arbitrada pelo Fisco não deve superar, na situação concreta, aquela prevista no art. 13, incisos I e II, da Lei nº 10.705/00, ante a ausência de parâmetros objetivamente disciplinados em lei – Precedente

desta Câmara – Sentença mantida – Recurso não provido – Remessa necessária rejeitada.”

(Apelação / Remessa Necessária 1063178-09.2021.8.26.0053; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2022).

Em outros termos, embora o referido procedimento decorra de prerrogativa da Administração assegurada por lei, esta deve observar, no caso, os limites da base de cálculo impostos pelos títulos executivos judiciais formados nestes autos.

Por fim, sobre a ilegitimidade passiva da ora embargante quanto aos emolumentos, deve o v. acórdão ser modificado, no ponto.

Isso porque a Lei Estadual nº 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, prevê quem são os contribuintes e os responsáveis:

“Artigo 2º - São contribuintes dos emolumentos as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro.

Artigo 3º - **São sujeitos passivos por substituição, no que se refere aos emolumentos, os notários e os registradores.**

(...).

Artigo 11 - O pagamento dos emolumentos será efetuado pelo interessado em cartório ou em estabelecimento de crédito indicado pelo notário ou registrador.

Artigo 12 - Caberá ao notário ou registrador efetuar os recolhimentos das parcelas previstas no artigo 19, observados os seguintes critérios:

I - em relação às parcelas previstas nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I, na alínea 'b' do inciso II e no item '2' do parágrafo único, à Secretaria da Fazenda, na forma por ela disciplinada, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado;

II - em relação à parcela prevista na alínea 'd' do inciso I, diretamente à entidade gestora dos recursos, a que se refere o artigo 21, 'caput', desta lei, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao do mês de referência, ou mediante depósito em estabelecimento de crédito autorizado pela

respectiva entidade;

III - em relação à parcela prevista na alínea 'e' do inciso I, diretamente ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, na forma a ser estabelecida pelo Tribunal de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado.

IV - em relação à parcela prevista na alínea 'f' do inciso I, diretamente ao Fundo de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, na forma a ser estabelecida pelo Procurador-Geral de Justiça, até o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da semana de referência do ato praticado.” (g.n.)

Isso ocorre igualmente quanto à base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança, cujos valores são fixados de acordo com o real custo e a remuneração necessária dos serviços prestados:

“Artigo 4º - As tabelas discriminam a base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança de emolumentos e são integradas por notas explicativas.

Artigo 5º - Os valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas, ainda, as seguintes regras:

I - os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço são classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

(...).

Artigo 7º - O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o artigo 4º, relativamente aos atos classificados na alínea 'b' do inciso III do artigo 5º, ambos desta lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão 'inter vivos' de bens imóveis.

Parágrafo único - Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea 'b' do inciso III do artigo 5º desta lei.”

Assim, mesmo que parte dos valores seja destinado ao Poder Público, ou que o valor da base de cálculo dos emolumentos deva observar o valor econômico do negócio jurídico ou aquilo que foi recolhido para fins de recolhimento do imposto correspondente, isso deve ser levado ao conhecimento do notário ou do registrador pela própria parte, por se tratar de cobrança sem a legitimidade da Fazenda do Estado, conforme os precedentes desta douta Seção de Direito Público:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de afastar a exigibilidade de recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Sentença concessiva da ordem parcialmente reformada – Lei Estadual nº 10.705/2000 que é clara acerca da base de cálculo a ser utilizada pelo contribuinte – Impossibilidade de inovação legislativa pela Administração para modificar base de cálculo do referido tributo – Afronta aos artigos 150, inciso I, da Constituição Federal, e 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Resguardada a possibilidade de arbitramento do valor, mediante regular processo administrativo nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00, desde que esse não seja feito com base na previsão do Decreto Estadual nº 55.002/09 – Precedentes jurisprudenciais – Ilegitimidade passiva quanto à fixação das custas e emolumentos – Preliminar acolhida – Apelação fazendária provida – Remessa necessária parcialmente provida.”

(Apelação / Remessa Necessária
1052761-60.2022.8.26.0053; Relator: Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/07/2024).

“MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD - Pretensão ao recolhimento do imposto de acordo com o valor venal

lançado pela Municipalidade para a cobrança do IPTU – Decreto nº 55.002/2009 que, sob o auspício de regulamentar a Lei Estadual nº 10.705/2000, acaba majorando, por via inadequada, o tributo - Ofensa ao artigo 150, inciso I, da CF, e aos artigos 97 e 99 do CTN – Revisão da base de cálculo, por meio de processo administrativo de arbitramento – Impossibilidade - Medida que excede os estreitos limites do mandado de segurança - Precedentes - Por se tratar de matéria de ordem pública, possível a exclusão da possibilidade de arbitramento - R. Sentença mantida para que seja afastado o critério do Decreto nº 55.002/09. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Impetrado em relação ao cálculo das despesas, custas, taxas e emolumentos notariais e registrais, extinta a ação, neste ponto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Recurso oficial improvido, com observação.”

(Remessa Necessária Cível 1010781-65.2024.8.26.0053; Relator: Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/07/2024).

“REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD, CUSTAS E EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IPTU. Segurança parcialmente concedida a autorizar o recolhimento do tributo sobre a base de cálculo de valor venal atribuído ao IPTU. 1. Remessa necessária, à força do disposto no 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. Ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/2009 que, ao determinar nova redação ao parágrafo único do art. 16 do RITCMD (Decreto 46.655/02), acabou por alargar a base de cálculo do imposto. Exorbitância do poder regulamentar. Inteligência da Lei Estadual nº 10.705/2000. Incidência de valor de referência do IPTU, à míngua de evidência sobre o real valor de mercado do imóvel. 2. Pretensão para que adotada a base de cálculo do ITCMD também para os emolumentos cartorários. Ilegitimidade passiva da FESP bem reconhecida na origem. Inteligência do art. 236 da Carta maior e Lei nº 11.331/2002. Denegação da ordem quanto a este tema, em observância do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c.c art. 485, VI do CPC. 3. Solução da origem preservada. Remessa necessária desprovida.”

(Remessa Necessária Cível 1077296-19.2023.8.26.0053; Relator: Márcio Kammer de Lima; 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2024).

Como se denota dos citados julgados, é majoritária

a jurisprudência no sentido de que, em decorrência do estabelecimento da base de cálculo do ITCMD pelo valor venal do imóvel atribuído ao IPTU, o procedimento administrativo pode ser realizado “desde que esse não seja feito com base na previsão do Decreto Estadual nº 55.002/09”, assim como que é reconhecida a ilegitimidade passiva da Fazenda Pública estadual em relação “ao cálculo das despesas, custas, taxas e emolumentos notariais e registrais”.

Sendo assim, faz-se de rigor acolher-se parcialmente a pretensão da parte embargante, suprindo-se as obscuridades e omissões havidas e, por conseguinte, rejeitar-se a preliminar arguida de nulidade do v. acórdão embargado, e, no mérito, reformá-lo parcialmente, para (a) dar parcial provimento à Remessa Necessária e ao recurso de Apelação Cível voluntariamente interposto, a fim de reconhecer-se e declarar-se a ilegitimidade passiva *ad causam* da Fazenda Pública estadual em relação aos emolumentos dos serviços notariais e de registro, e, assim, em seu favor, extinguir-se, nessa parte, o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; assim como (b) integrar-se o julgado, para esclarecer que restou mantida a autorização para instauração do procedimento administrativo pelo Fisco para fins de apuração da base de cálculo do tributo, desde que observados os limites instituídos por meio do título executivo judicial formado nestes autos.

Portanto, a fundamentação e a parte dispositiva acima descritas passam a integrar, com efeito infringente, os termos do v. acórdão embargado, que, no mais, restam mantidos.

Por fim, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1.025 do CPC/2015.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA